



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3418/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1144/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 80/2023 PRE LEG 0041/2023, veto total ao projeto de lei 3908/2022 que "DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 8.313, DE 3 DE MAIO DE 2022", de autoria do vereador Yuri Moura

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao Projeto de Lei 3908/2022" que determina a implantação de banco de materiais de construção e congêneres para fins de aplicação da Lei Municipal nº 8.313, de 3 de maio de 2022", de autoria do vereador Yuri Moura.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do veto total ao Projeto de Lei 3908/2022, o qual determina a implantação de banco de materiais de construção e congêneres para fins de aplicação da Lei Municipal nº 8.313, de 3 de maio de 2022 de autoria do Vereador Yuri Moura.

Segundo o Chefe do Executivo, a proposta em análise, apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, consagrados no Art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência do serviços públicos, além de impor obrigações que demandam despesas sem sequer prever o impacto financeiro e orçamentário.

Assim, vejamos o que nos diz o Art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, pode-se destacar o Art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a harmonia entre os poderes. Vejamos:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por fim, vale ressaltar o Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as atribuições do prefeito, portanto a proposta não deveria ser iniciada no parlamento. Vejamos:

Art. 60 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

No mais, no que pese a boa intenção do parlamentar, a Lei em questão tem o objetivo explícito de substituir o ato normativo regulamentador que deveria ser emanado pelo Prefeito Municipal. O Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a.

Dentre as competências do Chefe do Poder Executivo, encontra-se uma de substancial importância, qual seja, sua faculdade regulamentar. A atual Constituição Federal outorga referido poder ao Presidente da República em seu artigo 84, IV. O mesmo ocorre com os ocupantes de cargos simétricos nos âmbitos municipal e estadual.

A formalização do Poder Regulamentar se processa, principalmente, por meio de decretos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo para os mesmos objetivos. No mesmo sentido, observando o princípio da simetria, dispõe o Art. 34 e 78 da LOM, senão vejamos:

Art. 34. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município, sendo que, em Juízo, por procuradores habilitados;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e **expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;**

Assim, diante do exposto, observo que, o referido projeto em tela tem caracterizado **flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da separação dos Poderes.**

Desta forma, com base nas razões supracitadas, este relator entende que o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 3908/2022 deve ser **MANTIDO** pelo plenário desta Casa Legislativa.

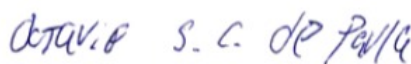
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE A MANUTENÇÃO DO VETO**, nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 13 de Março de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal